



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 679.240
Natureza: Prestação de Contas do Município de Lajinha
Exercício: 2002
Apenso: 740.221 (Processo Administrativo)
Responsável: Hilmar Sathler César (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Este *Parquet* manifestou-se pela rejeição das contas às fl. 85 a 90.
3. Atendendo a determinação de fl. 91, a Unidade Técnica prestou esclarecimentos quanto ao percentual de recursos aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2002, apurado no Processo Administrativo nº 740.221, decorrente de inspeção *in loco* (fl. 95 e 96).
4. Posteriormente, foi determinado o apensamento do referido processo a esta Prestação de Contas (fl. 98) e a citação do gestor à época para apresentação de defesa, especificamente quanto ao percentual de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde apurado naquele processo.
5. Reaberto o contraditório, o responsável não se manifestou (fl. 104).
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

7. Cumpre verificar se foi cumprido o índice constitucional de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

8. O art. 77, III, do ADCT da CR/88 preceitua que:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

9. Nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.

10. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).¹ (Grifo nosso.)

11. Dessa forma, a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigido na saúde provoca uma redução da disponibilização do

¹ MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.

12. No caso, verifica-se que, em inspeção *in loco*, foi apurada a aplicação de recursos no percentual de **12,42%**, no exercício de 2002, o que, a princípio, estaria regular para aquela época (fl. 25 dos autos nº 740.221).

13. No entanto, ao cumprir diligência determinada, a Unidade Técnica passou a considerar esse percentual de aplicação como irregular, ao identificar que, na Prestação de Contas do exercício de 2001, foi apurada aplicação do percentual de 19,10%, o que exigiria a aplicação de um percentual mínimo de 15% no exercício de 2002, em razão da **regra de transição** prevista no art. 77, § 1º, do ADCT (fl. 95 e 96 dos presentes autos).

14. Informou, ainda, que, no exercício de 2002, o Município, considerou, incorretamente, as despesas pagas com recursos de convênios no cômputo das despesas com ações e serviços de saúde, destacando que tal sistemática pode ter sido utilizada em 2001. Todavia, a eventual adoção desse procedimento não pode ser verificada, uma vez que não houve inspeção *in loco* referente ao exercício de 2001.

15. De fato, no exercício de 2002, estava em vigor a regra transitória que previa aumento gradativo dos gastos com saúde nos Municípios até a implementação da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) no exercício de 2004, na forma disposta no art. 77, § 1º, do ADCT:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III **deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000**, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso.)

16. Para verificar o cumprimento desse dispositivo constitucional no exercício em questão, deve-se utilizar como base o percentual de aplicação de recursos do exercício de 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Considerando-se que, no exercício de 2001, foi apurada aplicação de 19,10%, constata-se que o Município já havia atingido a aplicação mínima de 15% (quinze por cento) de recursos exigida pelo texto constitucional, devendo mantê-la até o exercício 2004.
18. Nesse sentido, a aplicação apurada no exercício analisado, no percentual de 12,42%, demonstra redução na aplicação de recursos e contraria o cronograma de elevação de gastos determinado pelo art. 77, § 1º, do ADCT.
19. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.
20. As Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.
21. Assim, como foi reaberto o contraditório (fl. 98 e 99) para apresentação de defesa sobre esse novo apontamento da Unidade Técnica e o responsável não se manifestou (fl. 104), embora regularmente citado (fl. 101 a 103), ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.
22. Salienta-se, por fim, que o presente parecer não inclui o exame das demais irregularidades apontadas no processo em apenso (autos nº 740.221). Assim, após a apreciação dos atos de governo e a consequente emissão de parecer prévio por esta Corte, as matérias remanescentes apuradas na inspeção deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento do referido processo para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.

23. Além disso, este *Parquet* ratifica o entendimento exarado no parecer de fl. 85 a 90, referente à irregularidade das contas sob exame em razão de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, considerando as irregularidades apuradas, o Ministério Público de Contas:

a) ratifica a conclusão do parecer de fl. 85 a 90 e opina pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da identificação de irregularidades na abertura de créditos adicionais e na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;

b) opina pelo desapensamento dos autos do Processo Administrativo nº 740.221 para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas